

A. I. N° - 203459.0022/14-3
AUTUADO - MADEIREIRA IMECOL LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET-05.11.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-04/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou que deixaram de ser consideradas nos levantamentos das saídas operações efetuadas através de cupons fiscais, transmitidas através do Registro 60, argumento este acolhido pelo autuante que refez o levantamento reduzindo o valor da exigência tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 17/12/2014, objetiva reclamar crédito tributário no montante de R\$49.049,13 e demais acréscimos, ante a seguinte acusação: *"Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis."* Foi aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.

O autuado ingressou com as Razões de Defesa, fls. 45 a 64, afirmando não existir as omissões apontadas pelo autuante, pois as informações de saídas através de Cupons Fiscais, relativas aos itens contidos no Demonstrativo de Cálculo das Omissões não condizem com o conteúdo dos últimos arquivos magnéticos SINTEGRA transmitidos. Isto porque, nos arquivos que apresentou existem no mês mais de um Registro 60R (registro que totaliza as saídas do mês através de Cupons Fiscais) para o mesmo produto, entretanto, no levantamento elaborado pelo autuante foi considerado apenas um dos Registros, resultando em divergências no total de saídas, conforme demonstra, a título de exemplo, o levantamento relacionado ao item 6313 – MADEIRA PARA TELHADO SERR, onde demonstra que há divergências na quantidade de saídas apurada pelo autuante e a constante no arquivo magnético SINTEGRA. Aponta que o total das saídas deste produto em 2011 foi 96,124m³ e não de 31,846m³ (diferença de 64,278m³), sendo que o erro está nas saídas através de Cupons Fiscais que totalizaram 95,890 m³ e não 31,612m³ (diferença de 64,278m³) conforme demonstrativo que apresentou.

De igual maneira, aponta o produto de código 3947 – MDF 15 MM 2.75X1.83 2FC, que também possui mais de um registro 60R em cada mês, quando somados totalizam as saídas corretas, sendo que no levantamento foi considerado apenas um Registro em cada mês, resultando em divergências no total de saídas, as quais, no exercício de 2011 corresponderam a 1.500,00 unidades e não 1.108,00 unidades (diferença de 392 unidades) apontadas pelo autuante, afirmando que o erro está nas saídas através de Cupons Fiscais que totalizaram 1.444,00 unidades e não 1.052,00 unidades (diferença de 392,00 unidades) conforme demonstrativo que apresenta.

Sustenta que esta situação demonstrada é comum a todos os demais itens que apresentaram omissão de saídas, bastando apenas, para fim de comprovação, abrir cada arquivo TXT, localizar as linhas relativas aos Registros 60R dos itens em questão, para atestar a veracidade das suas alegações. Com isso, afirma não existirem as omissões se consideradas as informações dos próprios arquivos magnéticos Sintegra, apresentando uma ilustração com as quantidades corretas das saídas através de Cupons Fiscais conforme os Registros 60R dos itens selecionados pelo autuante.

Com base nos argumentos acima, requer a anulação da autuação e se propõe a dirimir quaisquer dúvidas emergidas deste processo, ratificando os elementos demonstrados ou trazendo luzes a novas questões.

O autuante presta informação fiscal, fls. 68 a 70, onde após destacar os argumentos defensivos, diz que efetuadas as verificações, constatou que realmente procedem as alegações do autuado, no que diz respeito ao não lançamento pela fiscalização nos seus demonstrativos dos registros que indica, razão pela qual refez demonstrativo do débito considerando os valores dos registros 60 não lançados anteriormente, chegando, assim, a um novo valor de lançamento de crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 69 e 70, o qual indica o novo valor de ICMS devido na ordem de R\$3.585,43, correspondente a uma base de cálculo de R\$22.090,74, mais cominações legais.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da informação fiscal, fls. 73 e 74, porém não se manifestou.

VOTO

A questão que envolve o presente Auto de Infração se relaciona a levantamento quantitativo de estoque, cuja apuração ocorre com base na movimentação de entradas e de saídas de mercadorias durante um determinado exercício, levando-se ainda em consideração os saldos inventariados no início e final do exercício.

A insurgência do autuado foi pontual, questionando o fato do autuante não ter considerado em seu levantamento saídas ocorridas através de cupons fiscais, cujas quantidades, por amostragem de itens, demonstrou em sua peça defensiva. Elaborou, também, um demonstrativo analítico de todas as saídas envolvendo os itens constantes da autuação através de cupons fiscais para efeito de confronto daqueles considerados pelo autuante.

O autuante, por sua vez, confessou que não considerou saídas ocorridas através do Registro 60 e refez o levantamento com as devidas inclusões, situação esta que possibilitou a redução do crédito anteriormente reclamado para a quantia de R\$3.585,43.

Em vista disto, embora o autuante em sua revisão fiscal só tenha apresentado o Demonstrativo de Cálculo das Omissões, o qual sintetiza as omissões apuradas, não vejo porque não acolher este novo resultado, até porque, o autuado ao não se manifestar acerca da revisão levada a efeito pelo próprio autuante, não mais se manifestou nos autos, o que configura o seu acolhimento.

Desta maneira, e considerando que a redução do débito foi decorrente unicamente em função da inclusão das saídas através de cupons fiscais, Registro 60, que deixaram de ser consideradas no levantamento inicial, acolho o novo levantamento apresentado pelo autuante e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0022/14-3 lavrado contra **MADEIREIRA IMECOL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$3.585,43** acrescido da multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR